DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7425/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18155/2013
PROTOCOLO	: 1456776
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ESTEVANE ALMEIDA SOARES DA CRUZ – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 221/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 221/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Estevane Almeida Soares da Cruz – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta de lixo, incluindo retirada de galhos, folhas e entulhos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 57/2013, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 29972/2015 (peça n. 24, fls. 163-167), pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 8762/2017 (peça n. 25, fls. 168-170), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **legalidade** e **regularidade** com **ressalva** nos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2013) e da formalização do Contrato Administrativo nº 221/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a não publicação do extrato do contrato na imprensa oficial no prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; e
>
> II – Aplicação de **multa** à responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao Contrato de Obra n. 221/2013, observo que houve publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à IEAMA e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o atraso foi de 8 (oito) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a análise da IEAMA, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação realizada pela Administração Municipal de Angélica por meio do Pregão Presencial n. 57/2013;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato de Obra n. 221/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Estevane Almeida Soares da Cruz – ME;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato de Obra n. 221/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT